



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030300-71.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICÍPIO DE OSASCO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO, SILVA RUSSO, EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32865

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1030300-71.2023.8.26.0405/50000

COMARCA DE OSASCO

EMBARGANTE: METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (em recuperação judicial) contra acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Osasco em mandado de segurança. Alegação de omissão quanto à ofensa aos artigos 22, inciso VI, e 24, inciso I, da Constituição da República, e obscuridade sobre a base normativa para correção monetária independente da taxa Selic.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou obscuridade no acórdão quanto à aplicação de correção monetária e juros moratórios.

III. Razões de Decidir

Não há omissão, pois o acórdão analisou a legislação municipal aplicável. A jurisprudência do STJ e do STF confirma que a correção monetária não é um acréscimo, mas uma manutenção do poder aquisitivo da moeda, e que os juros moratórios são indenização pela falta de pagamento no prazo.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Não havendo omissão ou obscuridade, os embargos de declaração não são cabíveis.

Legislação Citada: Constituição da República, art. 22, VI, e art. 24, I; Lei Complementar nº 409/2023, Município de Osasco; Lei Complementar Municipal nº 139/2005, Código Tributário Municipal; Código Tributário Nacional, art. 161; Lei Federal nº 9.065/1995, art. 13; Lei Federal nº 8.981/1995, art. 84, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. 21/03/2012; STF, ADI 442, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** contra o v. acórdão de fls. 875/885 dos autos principais, que realizou o reexame necessário e concedeu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o **MUNICÍPIO DE OSASCO**, reformando a r. sentença de fls. 786/793 dos autos principais.

O embargante alega (fls. 01/05) que o v. acórdão está eivado de omissão quanto à ofensa aos artigos 22, inciso VI, e 24, inciso I, ambos da Constituição da República. Sustenta obscuridade em relação à base normativa que sustentaria a admissibilidade de uma correção monetária independente da taxa Selic.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão como se vê no seguinte trecho (fls. 877/882 dos autos principais):

No caso dos autos, a Lei Complementar nº 409/2023, do Município de Osasco, que regulamenta a remissão e anistia de créditos tributários e não tributários, dispõe a respeito dos juros e correção monetária:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos e não pagos, além das multas e juros moratórios de exercícios de 2007 e anteriores, cujos débitos, na origem, totalizem o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

Art. 2º Para os créditos tributários e não tributários superiores aos limites e condições previstos no art. 1º, e para aqueles que forem referentes aos anos de 2008 em diante, **fica concedida a anistia da incidência de multa por inadimplência e juros moratórios aos créditos constituídos e não pagos**, inscritos em Dívida Ativa ou não, nos seguintes percentuais:

I - desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos previstos no caput deste artigo, para pagamento à vista; [...]

Verifica-se, portanto, que referida lei não exclui a correção monetária incidente na espécie, uma vez que se trata de mera atualização monetária, com o objetivo de manter o valor da moeda.

No Município de Osasco, os juros e a correção monetária estão regulamentados nos artigos 35 e 51, da Lei Complementar Municipal nº 139/2005, Código Tributário Municipal:

Art. 35 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser pago da seguinte forma: [...]

§ 2º A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na data do respectivo vencimento, independentemente de procedimento fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos: [...]

II - **atualização monetária**, de acordo com a variação de **índices oficiais** da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - **juros de mora**, a razão de **1% (um por cento) ao mês**, calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

[...]

Art. 51 A falta de pagamento do imposto sobre a transmissão onerosa intervivos de bens imóveis na data do respectivo vencimento, independentemente de procedimento fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

[...]

II - **atualização monetária**, de acordo com a variação de **índices oficiais** da data em que o tributo deve ser recolhido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - **juros de mora**, a razão de **1% (um por cento) ao mês**, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato àquele em que o tributo deve ser recolhido até o mês em que for efetuado o pagamento, considerado mês qualquer fração deste. [...]

Da leitura dos artigos supracitados, verifica-se que os débitos tributários para com o Município de Osasco devem ser corrigidos com base nos índices oficiais.

Os juros moratórios, por sua vez, serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado do débito.

O poder de compra da moeda sofre variações no decorrer do tempo, podendo ocorrer inflação, momento em que os preços sobem e o poder de compra cai, ou deflação, ocasião em que os preços caem e o poder de compra sobe e a correção monetária consiste na tentativa de se acompanhar essa variação.

A respeito da correção monetária, ensina a doutrina:

[...] **a correção monetária não é um *plus*, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado.** Por exemplo: suponhamos que alguém tenha adquirido um bem imóvel em 1992, época em que a inflação mensal chegava a dois dígitos. Suponhamos, também, que o valor combinado devesse ser pago após o prazo de um ano, ocasião em que os preços nominais dos bens já estavam acrescidos em função da inflação crônica do período. Nesse caso, como poderia o vendedor receber aquele valor nominal da época da venda? Se fosse obrigado a receber desta forma, haveria enriquecimento ilícito do comprador, o que é absolutamente vedado pelo direito. Para evitar esse fato, foram adotadas cláusulas de escala móvel nos contratos, ou cláusulas de correção monetária, que fazem com o valor nominal varie de acordo

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os índices inflacionários representados por percentuais aplicados aos valores devidos. **É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.** Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é a característica do juro, remuneração de capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial. (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros no direito brasileiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 358/359) (grifo nosso)

O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o conceito da correção monetária:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. **A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período.** Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº. 1.265.580/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2012, DJe: 18/04/2012) (grifo nosso)

No que diz respeito aos juros moratórios, Cláudio Renato do Canto Farág (<https://jus.com.br/artigos/1325/juros-em-materia-tributaria-e-a-constitucionalidade-da-taxa-selic>) ensina:

Os juros de mora, por sua vez, atuam sempre como uma indenização pela falta do pagamento no prazo. A indenização se dá pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada. Os juros não têm caráter punitivo, ensejando que são apenas a remuneração do capital. Sacha Calmon ensina que "em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda.". Outros autores entendem no mesmo sentido, dizendo que "os juros de mora, no âmbito do Direito Tributário, atuam como complemento indenizatório da obrigação principal. A própria expressão "indenização" ajuda a esclarecer bem a função dos juros moratórios, pois indica a necessidade de se compensar um dano ou reparar o mesmo.". (grifo nosso)

A taxa prevista a favor da Fazenda Nacional, diversamente do que se pensa, não é um por cento, o que se vê no Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifo nosso)

Observe-se que somente se a lei não dispuser de modo diverso é que a taxa será de um por cento ao mês. No âmbito dos tributos federais, a lei dispõe de modo diverso, como se vê no artigo 13 da Lei Federal nº 9.065/1995, e artigo 84, inciso I da Lei Federal nº. 8.981/1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, **os juros de que tratam** a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, **o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; [...]

Referidos artigos preveem que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu pela possibilidade de fixação de índice de correção distinto daquele definido pela Lei Federal desde que não seja superior ao definido pela União:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores — incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. (STF, ADI 442, Tribunal Pleno, Rel. Ministro EROS GRAU, j. 14/04/2010, DJe n.º 96, Divulgação 27/05/2010, Publicação 28/05/2010, Ementário n.º 2403-01) (grifo nosso)

Este E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, também já se manifestou pela possibilidade de aplicação de taxa de juros diversa da fixada pela União, desde que a taxa de juros adotada não exceda aquela incidente na cobrança de tributos federais:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete complementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - **STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n.º 183.907- 4/SP e ADI n.º 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n.º 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n.º 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e §2º) - Procedência parcial da arguição. (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013) (grifo nosso)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como visto, a correção monetária não é um *plus* ao valor devido, mas apenas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não consistindo, portanto, em acréscimo ao valor, como ocorre com os juros moratórios.

E como se viu no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0170909-61.2012.8.26.0000, possível a aplicação de taxa de juros diversa da fixada pela União, desde que tal taxa não exceda aquela incidente na cobrança de tributos federais.

Cumprе destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Ainda, verifica-se que o v. acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais foi concedido parcial provimento ao recurso de apelação do Município, conforme trecho acima.

Nota-se, assim, que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração**

destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR